



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307171 - SP (2023/0051555-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : FERNANDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : ARLETE CASUZA COUTINHO SANTOS - SP265231
AGRAVADO : I A R (MENOR)
AGRAVADO : S A R (MENOR)
AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
IVAN MARCELO CIASCA - SP208770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. HIPÓTESE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. No caso, rever o entendimento do julgado para concluir pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias inexistentes no presente caso. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, tendo em vista não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307171 - SP (2023/0051555-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JSL S/A
ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG - SP241292
AGRAVADO : FERNANDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : ARLETE CASUZA COUTINHO SANTOS - SP265231
AGRAVADO : I A R (MENOR)
AGRAVADO : S A R (MENOR)
AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
IVAN MARCELO CIASCA - SP208770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. HIPÓTESE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. No caso, rever o entendimento do julgado para concluir pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias inexistentes no presente caso. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, tendo em vista não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JSL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 940/948, e-STJ), a agravante sustenta, em

síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que a matéria é estritamente de direito, já tendo sido "(...) *reconhecida pelo Tribunal de origem a culpa concorrente da vítima – matéria sobre a qual não se pretende a reanálise*" (fl. 943, e-STJ).

Ademais, o percentual atribuído a cada um dos envolvidos se mostra desproporcional, circunstância que influencia diretamente no valor da indenização, que merece ser revisto.

Salienta que *"a r. decisão ora guerreada nada versou acerca da existência de dissídio jurisprudencial relacionado à discussão sobre a porcentagem de culpa concorrente e indenização por danos morais, o qual foi devidamente demonstrado"* (fl. 945, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 952/962, e-STJ), pleiteando a majoração dos honorários recursais e aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trânsito.

Nas razões do apelo nobre (fls. 739/761, e-STJ), além da dissidência interpretativa, a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 186, 884, 944, 945 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que configura excludente de responsabilidade da agravante.

Além disso, *"Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"* (fl. 752, e-STJ).

Na hipótese, o aresto atacado, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela concorrência de culpa, conforme se extrai do voto condutor:

"(...)

*Considerando que o caminhão estacionado tomava toda a faixa de rolamento por onde trafegava a vítima, obstruindo o fluxo regular dos demais veículos, sem qualquer sinalização, é possível se concluir que seu estacionamento nesse local proibido efetivamente concorreu para o acidente narrado nestes autos, **sendo de rigor o reconhecimento da concorrência de culpas do condutor do caminhão e da vítima, de 50% para cada um.***

O fato de o motorista ter estacionado o caminhão naquele local por orientação do Centro de Logística no qual iria, posteriormente, descarregar, não afasta sua responsabilidade pelos danos causados" (fl. 718, e-STJ - grifou-se).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das

circunstâncias fáticas dos autos, procedimento inviável devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 81 DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva, da prova testemunhal, da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, do valor dos danos morais e da sucumbência recíproca encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. No caso concreto, não se verifica abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.519.035/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020 - grifou-se).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Quanto à pretensão de rever o valor atribuído aos danos morais, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame da quantia fixada a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a sua exorbitância ou irrisoriedade, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inexistem, entretanto, tais circunstâncias no presente caso, em que não se mostra desarrazoado o arbitramento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), correspondentes a 100 (cem) salários mínimos na data do acidente, pela morte da esposa e mãe dos autores.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, ao contrário, revela-se adequada diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DOS PAIS E DE DOIS IRMÃOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA PENSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

(...)

5. Não conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização pelos danos morais, pois não indicado o dispositivo de lei federal afrontado.

6. *Inocorrência de exagero no arbitramento da indenização por danos morais pelo acórdão recorrido em R\$ 200.000,00 para compensação da morte de todos os integrantes da família da autora (pai, mãe, irmão e irmã) estando, inclusive, abaixo dos valores normalmente fixados por esta Corte.*

(...)

11. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO*".

(REsp 1.891.961/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PENSIONAMENTO E DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se ao agravo o Código de Processo Civil de 2015, enquanto o recurso especial está sujeito ao estatuto processual civil de 1973.*

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

3. *O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt nos EDcl no REsp 1.570.665/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 14/8/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. *Ação de compensação por danos morais em razão de acidente de trânsito.*

2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

3. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

4. *A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.*

5. *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

6. *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido*".

(AgInt no AREsp 2.005.715/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/3/2022).

Desse modo, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido formulado na impugnação (fls. 952/962, e-STJ), por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no

julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. OFF LABEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

2. No caso, rever o entendimento do julgado para concluir que o material necessário à cirurgia é off label esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.223.781/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.

2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no AREsp 2.320.590/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.307.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0051555-2

Número de Origem:
10010146320198260510

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

AGRAVANTE : I A R (MENOR)

AGRAVANTE : S A R (MENOR)

AGRAVANTE : WAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
IVAN MARCELO CIASCA - SP208770

AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADO : ILAN GOLDBERG - SP241292

AGRAVADO : FERNANDO RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : ARLETE CASUZA COUTINHO SANTOS - SP265231

AGRAVADO : JSL S/A

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

AGRAVADO : I A R (MENOR)

AGRAVADO : S A R (MENOR)

AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
IVAN MARCELO CIASCA - SP208770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JSL S/A

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADO : ILAN GOLDBERG - SP241292

AGRAVADO : FERNANDO RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : ARLETE CASUZA COUTINHO SANTOS - SP265231

AGRAVADO : I A R (MENOR)

AGRAVADO : S A R (MENOR)

AGRAVADO : WAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
IVAN MARCELO CIASCA - SP208770

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023